



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.738 - SP (2019/0239936-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495
AGRAVADO : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
AGRAVADO : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso de apelação, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior.

2. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que é admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor do preparo de forma insuficiente, não quando ausente a guia de recolhimento, como no caso dos autos, pois tal situação equivale à ausência de pagamento, o que impõe o reconhecimento da deserção do recurso. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.738 - SP (2019/0239936-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495
AGRAVADO : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
AGRAVADO : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, no caso ora em análise, efetivamente fez o pagamento da guia GARE, e apresentou o comprovante de pagamento na data da interposição do recurso de apelação, faltando a juntada somente da guia de preparo recursal original, o que faz com que o presente caso se assemelhe, portanto, à hipótese de preparo insuficiente, que comporta posterior complementação, exatamente como requerido pela ora agravante.

Defende que não somente a atual lei tem propósito de mitigar o rigor no pagamento do preparo, do formalismo e da burocracia desnecessária, admitindo a complementação diante da boa-fé e da manifestação inequívoca de recorrer, mas a própria disposição do CPC/73 deve ser interpretada como salvaguarda às garantias constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, previstas, respectivamente, no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no artigo 8º, 2, “h”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 634).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.738 - SP (2019/0239936-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495
AGRAVADO : ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
AGRAVADO : LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O Tribunal de origem, no que se refere à alegação de que o reconhecimento da deserção da sua apelação unicamente por não ter sido juntada no ato de interposição do recurso a guia de recolhimento, mas apenas o comprovante de pagamento, ofende o princípio da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, pois inexiste prejuízo ao erário diante da comprovação do efetivo pagamento, e expressamente consignou o seguinte:

"Pois bem, de ordinário deveria a parte apresentar o recurso desde logo acompanhado dos comprovantes de recolhimento do preparo e, se o caso, dos portes de remessa e retorno dos autos, nos termos do que dispunha o art. 511 do CPC/73. No Estado de São Paulo, contudo, não bastava a juntada de comprovante bancário, fazendo-se necessária a apresentação também da respectiva guia GARE, como decorrência lógica da determinação outrora imposta no item 8, capuz, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (com a redação vigente à época de interposição do apelo, em 28/6/13, dada pelo Provimento CG nº 16/12), no sentido da imprescindibilidade do preenchimento do documento fiscal com os dados indicados no dispositivo referido, de modo a permitir sua associação para com o processo em concreto no qual praticado o ato - a imperiosidade da apresentação da guia de recolhimento fiscal, que a rigor já decorria naturalmente do sistema normativo em vigor quando da interposição do apelo, passou a constar expressamente das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a partir da edição do Provimento CG 33/13 - art. 1.093, ,§ 3º).

A apelante, na espécie, juntou apenas comprovante de pagamento bancário (fi. 398). Deixou, porém, de apresentar a guia GARE devidamente preenchida. E, a esse respeito, o item 8.1 das NSCGJ, com a redação conferida pelo Provimento CG nº 16/12, era expresso ao prever que os 'os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária e contribuições, omissos quanto ao preenchimento dos campos mencionados no item precedente, ou preenchidos posteriormente à autenticação mecânica ou eletrônica de pagamento, não terão validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins judiciais'.

Ressalte-se que a norma administrativa mencionada justificava-se por não ser possível, nos casos em que o pagamento é feito sem a observância das disposições previstas, identificar se o recolhimento feito destina-se especificamente à interposição do recurso em que apresentado o comprovante, sendo possível, nessas hipótese, que o mesmo documento seja utilizado em mais de um processo, o que, por óbvio, não se pode admitir.

Como a apelante - seja por desconhecer a exigência, elementar para quem milita no foro, seja por, conhecendo-a, ter assumido o risco de descumpri-la - não observou o requisito para a prática do ato, o pagamento por ele efetuado simplesmente não tem validade em termos judiciais, de modo que a questão acaba por ir além da falta de comprovação da realização válida do preparo, alcançando a ineficácia propriamente dita do pagamento e portanto a inexistência de preparo, em si mesmo." (e-STJ, fls. 449/450)

Especificamente acerca da ausência de intimação da recorrente para juntar a respectiva guia recursal, constou do acórdão:

"Deserto, em tais termos, o recurso, sem que fosse o caso de aplicar, aqui, a regra do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, no sentido de abrir oportunidade à parte para sanar o vício: é que a deserção já se consumou automaticamente no momento da apresentação do recurso, sob a vigência do CPC/73, sem que em tal diploma processual houvesse norma semelhante e sem que possa a inovação trazida pelo novo CPC retroagir no tempo para disciplinar situações jurídicas já consolidadas, alterando-lhes a conformação." (e-STJ, fl. 450)

O entendimento acima, de que deveria a parte apresentar o recurso desde logo acompanhado dos comprovantes de recolhimento do preparo e de que, na vigência do CPC/73, não seria o caso de abrir oportunidade à parte para sanar o vício, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior.

2. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1066607/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APELAÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar, na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número do processo de referência.

3. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1119075/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PENALIDADE AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2016, de que foi extraído o presente recurso especial, concluso ao gabinete em 23/09/2017.

2. O propósito recursal é dizer: (i) preliminarmente, sobre a admissibilidade deste recurso especial, porque não recolhida a multa arbitrada pelo TJ/SP ao julgar os embargos de declaração; (ii) no mérito, sobre a multa arbitrada pelo TJ/SP, ao considerar a oposição de embargos de declaração protelatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente; e (iii) sobre a possibilidade de a parte ser intimada para sanar irregularidade no preenchimento da guia de pagamento do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda que não recolhida a multa arbitrada com base no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, há de ser reconhecida a possibilidade de admissão do recurso especial em que se discute a suposta ilegalidade do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente.

4. Por se tratar o depósito prévio da multa de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cuja exigência se confunde com a pretensão recursal deduzida, propõe-se que, inicialmente, seja analisado o recurso especial quanto a essa questão preliminar: acaso afastada a condicionante, prossegue-se no seu julgamento; em sendo mantida, será ele conhecido apenas nessa parte e desprovido, porque não recolhido o valor antecipadamente.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

6. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Como no CPC/73 não há regra correspondente à do art. 1.017 do CPC/15, que autoriza a parte a sanar irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é no sentido de decretar a deserção do recurso.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1698816/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Frise-se que, conforme constou nos precedentes acima, a hipótese de ausência de juntada da guia de recolhimento, como no caso dos autos, não equivale à hipótese de pagamento insuficiente, de forma que não se aplica, aqui, a intimação para recolhimento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0239936-0

AgInt no
AREsp 1.560.738 /
SP

Números Origem: 01270481620128260100 1270481620128260100 551/2012 5512012

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495
AGRAVADO	: ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
AGRAVADO	: LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADO	: DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SORRIDENT'S FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - SP146240 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ - SP248495
AGRAVADO	: ANA CRISTINA COELHO FERREIRA LAPA
AGRAVADO	: LUCIANO JOSE LAPA
ADVOGADO	: DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.